

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Haroldo Euvaldo Brito Leda, ex-prefeito do Município de Lago do Junco/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão de omissão no dever de prestar contas do recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), firmado entre a Fundação Nacional da Saúde – Funasa e a referida municipalidade, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto é a execução de sistema de esgotamento sanitário mediante implantação de módulos sanitários domiciliares (MSD), com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2013.

O valor total dos recursos federais foi repassado ao ente municipal por meio das ordens bancárias 2012OB802353, de 13/4/2012, no valor de R\$ 250.000,00 e 2012OB807938, de 20/11/201, no valor de R\$ 250.000,00, todas emitidas na gestão do ex-prefeito Haroldo Euvaldo Brito Leda.

Relatório de visita técnica da Funasa, de 12/10/2012 (peça 1, págs. 51/57), evidencia execução física parcial do objeto, correspondente à edificação de 56 módulos de um total previsto de 111 módulos sanitários, referente à primeira parcela dos recursos. Todavia, não foi possível afirmar a regularidade financeira da despesa e a origem dos recursos que a custearam por ausência dos documentos da prestação de contas.

Após realização de diligência ao Banco do Brasil e análise dos extratos bancários da conta vinculada, a unidade técnica confirmou que Haroldo Euvaldo Brito Leda geriu 99,5% dos recursos repassados pela Funasa, tendo sido transferido para o prefeito sucessor, apenas, R\$ 4.371,07, em 31/12/2012.

Não obstante a unidade instrutiva tenha identificado, no extrato bancário, realização de transferências em favor da empresa Irmãos Souza Perfurações e Construções Ltda. ME (peça 28, pág. 11), salienta que a ausência de prestação de contas impede afirmar, de forma categórica, tratar-se de empresa efetivamente contratada para a execução das obras de esgotamento sanitário.

O prefeito sucessor, Osmar Fonseca dos Santos (gestão no período de 2013 a 2016), diante da impossibilidade da prestação de contas e de não-conclusão do objeto, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c improbidade administrativa e ressarcimento ao Erário contra Haroldo Euvaldo Brito Leda (peça 1, págs. 81/111). A instrução considera afastada a corresponsabilidade do dirigente sucessor pelo débito e omissão no dever de prestar contas, nos termos do Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Tendo em vista o diminuto valor do saldo dos recursos que permaneceu em conta corrente vinculada, a instrução entendeu ser dispensável chamamento do prefeito sucessor, considerando os princípios da economia processual, da racionalidade administrativa e da insignificância. Aduz que a melhor medida é expedir determinação à Prefeitura de Lago do Junco para devolução à Funasa da importância em alcance.

Promovida a regular citação de Haroldo Euvaldo Brito Leda (peças 6 e 7), o responsável não compareceu aos autos para apresentar defesa nem recolheu dano a ele imputados, arcando, assim, com o ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Em conclusão, a unidade técnica, com o endosso do Ministério Público, opina porque sejam julgadas irregulares as contas de Haroldo Euvaldo Brito Leda, condenando-o a ressarcir à Funasa a integralidade dos recursos transferidos Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), bem como à aplicação de sanção pecuniária individual, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “a”, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992.

Sugere, também, aplicação ao responsável de sanção pecuniária individual, com fulcro no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao saldo de recursos transferido ao prefeito sucessor, propõe fixar prazo para que Prefeitura de Lago do Junco/MA devolva o valor remanescente à Fundação Nacional de Saúde, informando ao Tribunal as medidas adotadas.

Feita essa introdução, passo a decidir.

Perfílo, em essência, os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Faço, porém, algumas ressalvas pelas razões que passo a expor.

Não obstante a revelia dos responsáveis, a análise dos documentos e informações trazidos aos autos pela unidade de origem permitem afirmar omissão de Haroldo Euvaldo Brito Leda no dever de prestar contas do regular emprego dos recursos transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), ao arrepio do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Conquanto o relatório de vistoria da Funasa aponte execução física parcial do objeto e os extratos bancários da conta vinculada indiquem a realização de transferências de recursos em favor da empresa Irmãos Souza Perfurações e Construções Ltda. ME, não é possível firmar convicção de que as despesas tenham sido custeadas com os valores transferidos pelo termo de compromisso, muito menos asserir que a aludida entidade tenha sido contratada para efetivamente executar o sistema de esgotamento sanitário.

A ausência de documentos de prestação de contas impede verificar a aderência da realização da despesa pública com as normas de direito financeiro (Lei 8.666/1993, Lei 4.320/1964 e legislação infralegal), tampouco permite estabelecer nexos causal entre a origem dos recursos e realização dos gastos. Tais fatos, além de configurar omissão no dever constitucional e legal da prestação de contas, implicam grave violação à norma legal de que resulta dano ao Erário.

Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas de Haroldo Euvaldo Brito Leda e o condeno a ressarcir à Funasa a integralidade dos valores recebidos, deduzido o valor residual que permaneceu em conta vinculada ao Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317) ao final da gestão do responsável, de acordo com a legislação vigente:

Valor Original (r\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
250.000,00	18/4/2012	Débito
250.000,00	22/11/2012	Débito
4.371,07	31/12/2012	Crédito

Valor atualizado do débito em 11/4/2019: R\$ 733.782,04

Com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992, aplico ao responsável sanção pecuniária proporcional ao dano, a ser recolhida ao Tesouro Nacional na forma da legislação em vigor.

Desde logo, com espeque no artigo 28, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, autorizo a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações.

Encaminho cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Por fim, determino à Prefeitura de Lago do Junco/MA para que apresente ao Tribunal e à Fundação Nacional de Saúde – Suest/MA comprovante de recolhimento do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator